c) As indemnizações compensatórias pressupõem a observância das condições de prestação do serviço público que as justificam.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Outubro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

(Unidade: milhares de escudos)

Sector/empresa	Indemnizações compensatórias
Comunicação social	*19 758 657*
LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A.	1 929 333
RTP — Radiotelevisão Portuguesa, S. A.	17 829 324
Transportes rodoviários	*4 165 000*
BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A.	765 000
CARRIS — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A.	2 400 000
STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A.	1 000 000
Transportes ferroviários	*4 300 000*
CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.	1 650 000
ML — Metropolitano de Lisboa, E. P.	1 000 000
REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P.	1 650 000
Transportes aéreos	*8 126 223*
ATA — Aerocondor Transportes Aéreos, L.da	170 000
SATA Internacional, Serviço de Transportes Aéreos, S. A.	1 766 730
TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A.	6 189 493
Transportes marítimos e fluviais	*993 657*
SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	643 657
TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A.	350 000
Total	**37 343 537**

Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2000

Através da resolução do Conselho de Ministros de 17 de Julho de 1975, publicada no *Diário do Governo,* 1.ª série, de 31 de Julho de 1975, foi determinada a intervenção do Estado na administração da EFICO — Empresa de Iniciativas Financeiras e Promoção Económica, S. A. R. L.

Em consequência desse facto, a empresa manteve-se formalmente intervencionada ao longo de todo este tempo — mais de 25 anos.

Importa, assim, regularizar a situação, declarando a imediata cessação da intervenção do Estado, o que, aliás, também foi reconhecido por sentença do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Face ao tempo decorrido, durante o qual a Empresa se manteve inactiva, e considerando a premência de uma solução, a via mais adequada será a de deliberar a cessação da intervenção do Estado, com a entrega da empresa aos accionistas que demonstrem ter justo título.

Tendo em conta o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar, nos termos do n.º 1, alínea *d*), do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a cessação da intervenção do Estado na empresa EFICO — Empresa de Iniciativas Financeiras e Promoção Económica, S. A.

2 — A presente resolução produz efeitos a contar da data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Outubro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*